MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10435.722096/2015-07**
ACÓRDÃO	1201-007.665 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAJEU NORDESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. CONFISSÃO E PARCELAMENTO ANTERIORES À AUTUAÇÃO.

Não subsiste a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais quando, antes da lavratura do auto de infração, os débitos foram confessados e incluídos em parcelamento regularmente aceito pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Por ser completo e detalhado, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

> Tratam os autos de lançamentos de ofício de multas isoladas pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre bases de cálculo estimadas, consubstanciados nos autos de infração às fls. 50 a 53 e 56 a 59, referentes ao ano-calendário 2012, nos montantes de R$ 131.984,35 e de R$ 47.778,12, respectivamente.
>
> 2. Consoante descrição dos fatos contida nos autos de infração, as multas isoladas foram exigidas em razão da falta de pagamento das estimativas de IRPJ e de CSLL apuradas nos meses de janeiro a abril de 2012. Um maior detalhamento dos fatos consta no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 60 a 63, parte integrante dos autos de infração, cujo teor está resumido a seguir:
>
> *2.1. O contribuinte foi intimado a justificar as diferenças verificadas entre o IRPJ e a CSLL apurados na DIPJ e os valores desses tributos declarados em DCTF, pagos ou compensados, nos meses de janeiro a abril de 2012, e a apresentar documentação hábil e idônea (fls. 2 a 4). Em atendimento à intimação (fls. 54 a 55), o contribuinte apresentou justificativas aos questionamentos realizados;*
>
> *2.2. Da análise da documentação apresentada, constatou-se que* ***o contribuinte não efetuou tempestivamente os recolhimentos referentes ao IRPJ e à CSLL apurados por estimativa, porém, parcelou tais montantes conforme processo nº 10413.720909/2013-11;***
>
> *2.3. Conforme extrato do referido processo, consta que o contribuinte recolheu a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL de janeiro a abril de 2012 os valores abaixo indicados, inferiores aos apurados, restando caracterizada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor, sendo devida a exigência* de multa de ofício isolada nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

IRPJ				
Período de Apuração	**Est. Mensal Apurada/Declarada**	**Recolhido Parcelamento**	**Diferença Apurada**	**Multa Isolada 50%**
JAN/2012	222.844,83	156.296,48	66.548,35	33.274,17
FEV/2012	102.868,55	0,00	102.868,55	51.434,27
MAR/2012	66.229,38	0,00	66.229,38	33.114,69
ABR/2012	28.322,45	0,00	28.322,45	14.161,22
CSLL				
Período de Apuração	**Est. Mensal Apurada/Declarada**	**Recolhido Parcelamento**	**Diferença Apurada**	**Multa Isolada 50%**
JAN/2012	80.944,14	58.619,22	22.324,92	11.162,46

FEV/2012	37.752,68	0,00	37.752,68	18.876,34
MAR/2012	24.562,56	0,00	24.562,56	12.281,28
ABR/2012	10.916,08	0,00	10.916,08	5.458,04

3. Cientificado eletronicamente dos lançamentos em 23/09/2015, conforme fl. 69, em 23/10/2015 o contribuinte apresentou a **impugnação** às fls. 78 a 80, instruída com os documentos às fls. 81 a 150, onde argumenta, em síntese, o que segue:

3.1. Em 15/08/2013, anteriormente ao procedimento fiscal, confessou espontaneamente e requereu parcelamento ordinário do IRPJ e da CSLL referentes a janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2012, em sessenta parcelas mensais, nos autos do processo nº 13413.720090/2013-71.

3.2. Referido parcelamento ordinário vinha sendo cumprido, mas, com o advento do parcelamento especial da Lei nº 12.996, de 2014, formalizou desistência do mesmo, **migrando o saldo remanescente da dívida para o novo parcelamento (Refis da Copa),** conforme fazem prova o recibo de desistência de parcelamento e o termo de adesão ao parcelamento especial referido. Desde então vem recolhendo regularmente as parcelas deste novel parcelamento, razão pela qual não há falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL como apontado nas autuações;

3.3. Quando intimada durante o procedimento fiscal, informou os fatos acima narrados, mas **a autoridade fiscal considerou apenas os pagamentos realizados através dos parcelamentos ordinários, abatendo tais valores dos tributos estimados apurados, aplicando sobre o saldo remanescente a multa isolada de 50%.** Quer dizer, a autoridade fiscal ignorou por completo que o saldo remanescente dos parcelamentos ordinário (sic) tinham sido transferidos para o Refis da Copa, em conformidade com a legislação;

3.4. Convém esclarecer que, por ocasião da etapa de consolidação do Refis da copa, em setembro de 2015, diversos débitos do impugnante não foram disponibilizados no sistema para que fossem efetivamente consolidados, entre eles os relativos ao processo de parcelamento ordinário antes referido. Assim, em 24/09/2015 apresentou requerimento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cauruaru/PE, comunicando o problema e requerendo que o referido processo e outros fossem incluídos na consolidação. O requerimento foi formalizado no processo nº 10435.722148/2015-37; (destaques meus)

A DRJ 04 julgou a impugnação improcedente, registrando que a Contribuinte, submetida à apuração anual pelo lucro real, estava obrigada a calcular e recolher mensalmente as antecipações de IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/1996 e 28 da Lei nº 12.715/2012. O descumprimento dessa obrigação sujeita a pessoa jurídica à multa isolada de 50% prevista no art. 44, II, "b", da mesma lei, ainda que, ao final do ano-calendário, seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

A DRJ entendeu que a posterior inclusão dos débitos em parcelamento não descaracteriza a infração decorrente da falta de recolhimento tempestivo das estimativas.

DOCUMENTO VALIDADO

Segundo o Acórdão recorrido, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não constitui modalidade de extinção, não se confundindo com pagamento.

A autoridade julgadora destacou que a multa isolada pune o descumprimento da obrigação de antecipar mensalmente o IRPJ e a CSLL. Sua incidência, portanto, independe do parcelamento posterior das estimativas, da liquidação futura das parcelas ou do montante efetivamente apurado no ajuste anual. Nessa linha, concluiu que o pagamento extemporâneo, inclusive aquele realizado no âmbito de parcelamento, somente produz efeitos sobre a extinção total ou parcial do tributo devido no ajuste anual, não afastando a infração já consumada pelo não recolhimento das estimativas em seus vencimentos.

A decisão observou, inclusive, que a fiscalização não deveria ter deduzido da base das multas as parcelas pagas posteriormente no parcelamento ordinário, pois o atraso já seria suficiente para caracterizar a infração. Todavia, como a autoridade fiscal efetuou esses abatimentos, foram mantidas apenas as multas incidentes sobre os saldos remanescentes apurados no lançamento.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que "totalmente indevida a imposição da penalidade impugnada, uma vez que no momento de sua imposição, a irregularidade que se pretendia punir já havia sido sanada.". Ainda que fosse devida a multa isolada, a fiscalização deveria ter considerado todos os valores já pagos no âmbito dos parcelamentos até o início do procedimento fiscal, (considerando também o REFIS da Copa, não somente o parcelamento ordinário), lançando a multa apenas sobre as parcelas ainda não quitadas pela empresa até aquele momento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/05/2021 (fl. 188) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/06/2021 (fl. 191), dias antes do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DOCUMENTO VALIDADO

2 DIREITO

A controvérsia limita-se à exigência da multa isolada de 50%, prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, aplicadas sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL que a fiscalização considerou não recolhidas.

A Contribuinte não nega que deixou de pagar integralmente as estimativas nos vencimentos originais. Sustenta, contudo, que os respectivos débitos foram incluídos, inicialmente, em parcelamento ordinário e, posteriormente, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa). Afirma que efetuou os pagamentos exigidos para a adesão e manteve o recolhimento das prestações, o que não foi refutado pela autoridade julgadora.

A decisão recorrida manteve as penalidades por entender que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem extingui-lo. Considerou, assim, que a infração se consumou com a falta de pagamento das estimativas nos vencimentos mensais, não podendo ser afastada pela inclusão posterior dos débitos em parcelamento.

Esse raciocínio, embora parta de premissa correta quanto aos efeitos gerais do parcelamento, não resolve a questão discutida nos autos.

Não se controverte que o parcelamento é causa de suspensão, e não de extinção, do crédito tributário, conforme os arts. 151, VI, e 156 do CTN. Tampouco se pretende equipará-lo, para todos os efeitos, ao pagamento integral. A questão é outra: saber se a Administração pode aceitar a inclusão das estimativas em programa de parcelamento, receber os valores correspondentes com os encargos decorrentes do atraso e, posteriormente, aplicar multa isolada sob o fundamento de que esses mesmos valores deixaram de ser recolhidos tempestivamente. Entendo que não.

O art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996 prevê a multa isolada sobre o valor do pagamento mensal **que deixar de ser efetuado.** A incidência da penalidade exige, portanto, a correspondência entre o fato concretamente verificado e a hipótese descrita na lei.

No presente caso, antes da constituição das multas, a Contribuinte já havia reconhecido os débitos, aderido aos programas de parcelamento disponibilizados pela própria Administração e iniciado o pagamento das respectivas prestações. Não se está diante de estimativas omitidas ou mantidas à margem de qualquer procedimento de cobrança. Os débitos foram confessados e submetidos ao regime de pagamento admitido pela Fazenda Nacional.

A fiscalização reconheceu, inclusive, a existência do parcelamento ordinário e dos pagamentos realizados, tanto que deduziu parte desses valores das estimativas utilizadas como base para o lançamento. Esse dado afasta a premissa de que nenhuma providência havia sido tomada pela Contribuinte para o pagamento dos débitos.

DOCUMENTO VALIDADO

A circunstância de parte dos saldos não ter aparecido no sistema durante a consolidação do parcelamento especial também não pode ser tratada como ausência de adesão ou abandono dos débitos. A Contribuinte comunicou o problema à Receita Federal e requereu administrativamente a inclusão dos valores (fls. 97/150). A impossibilidade operacional de selecionar determinados débitos, quando acompanhada de requerimento tempestivo dirigido à própria Administração, não autoriza presumir que a Contribuinte tenha optado por mantê-los em aberto.

A decisão recorrida afirmou que a fiscalização não deveria sequer ter abatido as parcelas pagas no parcelamento ordinário, porque qualquer pagamento posterior ao vencimento seria irrelevante para a multa isolada. Essa interpretação conduz, entretanto, a uma consequência incompatível com a própria atuação administrativa: os valores recebidos e vinculados às estimativas seriam considerados para a satisfação do crédito, mas ignorados quando se examina a penalidade fundada justamente na falta de seu recolhimento.

A interpretação do tipo sancionador não pode desconsiderar os efeitos jurídicos do parcelamento aceito pela Administração. Com a adesão, o crédito é confessado, consolidado com os encargos correspondentes e submetido a um cronograma de pagamento, ficando sua exigibilidade suspensa enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Há, portanto, uma situação jurídica distinta da simples falta de pagamento sem qualquer iniciativa de regularização.

Isso não significa reconhecer que o parcelamento configura denúncia espontânea dos débitos. A adesão a parcelamento não afasta penalidades por força do art. 138 do CTN, nem transforma o pagamento parcelado em pagamento tempestivo. O cancelamento decorre de fundamento diverso: a ausência de correspondência entre a situação existente no momento do lançamento e a hipótese legal que autoriza a multa isolada.

O ponto também não se confunde com a possibilidade de cobrança das estimativas após o encerramento do ano-calendário. Encerrado o período anual, as estimativas deixam de ser exigidas como antecipações autônomas e passam a integrar a apuração do tributo devido no ajuste, sendo cabível apenas a multa isolada pelo não recolhimento. No caso, porém, a Administração admitiu que os valores de estimativas não pagas na época certa fossem confessados e incluídos em parcelamento, com multa de mora e juros calculados desde os vencimentos originais.

Ao aceitar esse procedimento, a Fazenda reconheceu a possibilidade de satisfação dos valores pelo regime parcelado. Não é coerente que, depois disso, trate os mesmos débitos como se permanecessem inteiramente sem pagamento para impor nova penalidade de 50%, interpretando a sanção como se fosse devida pela simples intempestividade na regularização das estimativas.

A multa isolada possui natureza sancionatória e, por essa razão, sua incidência exige interpretação estrita. Havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais da infração ou à

DOCUMENTO VALIDADO

extensão de seus efeitos, aplica-se o art. 112, II, do CTN, que determina a adoção da interpretação mais favorável ao acusado.

No caso concreto, ao menos existe dúvida objetiva sobre a incidência da penalidade quando:

1. os valores das estimativas foram reconhecidos pelo sujeito passivo;
2. sua inclusão em parcelamento ocorreu antes da lavratura dos autos de infração;
3. a Administração aceitou o parcelamento e recebeu prestações acrescidas dos encargos de mora;
4. a ausência de parte dos débitos na consolidação do REFIS da Copa decorreu de problema no sistema, comunicado formalmente pelo contribuinte; e
5. não houve demonstração de exclusão, desistência ou inadimplemento definitivo do programa antes do lançamento das multas.

Nessas condições, não se pode afirmar, para fins sancionatórios, que os pagamentos mensais simplesmente deixaram de ser efetuados, como exige o art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996. Havia débitos confessados e submetidos a uma forma de pagamento autorizada e administrada pela própria Fazenda Nacional.

Essa conclusão encontra respaldo em precedentes recentes do CARF. A 1ª Turma da Câmara Superior, nos Acórdãos nº 9101-005.895 e 9101-006.598, aplicou o art. 112 do CTN em situações nas quais estimativas haviam sido incluídas em programas de parcelamento. A 3ª Turma da Câmara Superior, no Acórdão nº 9303-012.843, também afastou a multa isolada sobre valores cujo parcelamento havia sido deferido pela Administração.

No âmbito das Turmas Ordinárias, o mesmo entendimento foi adotado, entre outros, nos Acórdãos nº 1201-005.687, 1002-003.146, 1402-006.911 e 1101-001.470. Esses julgados distinguem a hipótese em que o contribuinte permanece omisso daquela em que, antes da autuação, reconhece os débitos e adere ao parcelamento admitido pelo Fisco.

Mais recentemente, em abril de 2026, o Acórdão nº 1402-007.710 reafirmou essa orientação ao concluir que a confissão e o parcelamento das estimativas, anteriores à ciência do auto de infração, tornam improcedente a multa isolada fundada na falta de recolhimento.

Assim, comprovado que as estimativas que serviram de base às multas foram incluídas em parcelamento antes da lavratura dos autos de infração, com o pagamento da entrada e das prestações exigidas, não subsiste a penalidade isolada.

DOCUMENTO VALIDADO

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente as multas isoladas lançadas com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/1996, dado o parcelamento regular das estimativas antes da lavratura do auto de infração.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha

DOCUMENTO VALIDADO